



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.885 - EX (2014/0072027-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : B B
ADVOGADO : ROSEMARA FABIANA SANTOS LACORTE
REQUERIDO : R R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE GUARDA. CAIENA. GUIANA FRANCESA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO CÔNSUL BRASILEIRO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005) e vício na citação da requerida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: SEC 8.396/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014; AgRg na SEC 8.800/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 08/04/2014; SEC 8.720/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 26/03/2014; SEC 8639/EX, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.5.2013; SEC 7193/EX, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 10.5.2012.

3. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 17 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.885 - FR (2014/0072027-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : B B
ADVOGADO : ROSEMARA FABIANA SANTOS LACORTE
REQUERIDO : R R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de homologação de sentença estrangeira, com pedido de antecipação de tutela, formulado por B B em face de R R da S proferida nos autos da ação de guarda oriunda do Tribunal de Grande Instância de Caiena, Audiência Itinerante de Saint-Laurent Du Maroni, Guiana Francesa, República Francesa, que: (i) confiou ao pai o exercício da autoridade parental sobre a criança A V B; (ii) reservou o direito de visita e de hospedagem da mãe, até uma nova solicitação da sua parte; (iii) declarou a proibição de saída do território nacional de A V B, sem a autorização dos dois progenitores.

Sustenta o requerente, em síntese, que, cumpridas as exigências contidas no art. 5º da Resolução nº 9 do STJ, impõe-se a homologação da sentença estrangeira para que tenha eficácia no Brasil.

A tutela de urgência foi indeferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente citada (fl. 54), não houve apresentação da contestação pela requerida (fl. 56).

Em face da ausência de manifestação, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para indicação de curador especial (fl. 58).

Foi apresentada contestação pela requerida intempestivamente e por advogado sem procuração nos autos (fls. 60/69).

O pedido de liminar foi novamente indeferido pelo Relator originário (fls. 82/83).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em face da intempestividade da contestação apresentada, requereu a nomeação de curador especial (fls. 92/95). Tal pedido foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido pelo Relator Sidnei Beneti, tendo sido determinando o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao mérito (fls. 98/99).

O Parquet Federal requereu a reconsideração da decisão e adentrou no mérito manifestando-se pela impossibilidade de homologação diante da falta de preenchimento de um dos requisitos essenciais à homologação da decisão, qual seja, ausência de comprovação do trânsito em julgado (efl. 109/115).

O Relator determinou a intimação do requerente para que juntasse aos autos certidão ou documento oficial, chancelado e traduzido, que comprovasse o trânsito em julgado da sentença homologanda (fl. 121), o que foi cumprido (fls. 125/126).

Após, o Relator acolheu pedido de reconsideração acerca da desconSIDERAÇÃO da contestação apresentada, em razão de dois argumentos: a uma, foi apresentada fora do prazo; a duas, a referida peça foi assinada por advogado sem procuração nos autos, uma vez que a procuração juntada (fls. 71) foi com poderes específicos para a defesa da Medida Cautelar nº 5005084-95.2013.404.7208, motivada pelo Ministério Público Federal. Assim, determinou a intimação da Defensoria Pública da União para indicação de curador especial (e-STJ, fls. 130/131).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação sustentando: (i) a ausência de chancela consular; (ii) ofensa à soberania nacional, pois foi proferida por autoridade incompetente, uma vez que se trata de questão de competência da jurisdição brasileira; (iii) a ocorrência da revelia da requerida no processo do qual resultou a sentença homologanda; (iv) impossibilidade do pátrio poder ter sido concedido exclusivamente ao requerido; (v) o pagamento, pelo requerente de honorários, em prol da Defensoria Pública da União.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal proferiu parecer pela não homologação da sentença estrangeira. Abaixo, síntese do parecer (fls. 156/159):

Sentença Estrangeira. Guarda. Requisitos não preenchidos. Citação. Carta Rogatória. Chancela da autoridade consular. Ofensa à ordem pública. Indeferimento.

Sem citação regular a coisa julgada estrangeira não comporta homologação. Se o réu da causa residia no Brasil a citação deveria ter sido feita por rogatória e não por via postal.

Sentença homologanda que não está devidamente chancelada pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consular brasileira.

A perda do poder familiar imposta por juiz estrangeiro, à revelia da mãe e fora das hipóteses da lei brasileira é matéria de ordem pública e violação de direitos fundamentais que não comporta homologação por sua absoluta incompatibilidade com a ordem jurídica brasileira.

Parecer pela não homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.885 - FR (2014/0072027-3) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE GUARDA. CAIENA. GUIANA FRANCESA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO CÔNSUL BRASILEIRO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005) e vício na citação da requerida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: SEC 8.396/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014; AgRg na SEC 8.800/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 08/04/2014; SEC 8.720/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 26/03/2014; SEC 8639/EX, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.5.2013; SEC 7193/EX, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 10.5.2012.

3. Pedido de homologação indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para fins de homologação de sentença estrangeira perante esta Corte Superior, além da inexistência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos.

Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

No presente caso, verifica-se, desde logo, a ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 216-C do Regimento Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ), bem como a existência de vício na citação da requerida no processo em que proferida a sentença que se pretende homologar.

Pela leitura da sentença estrangeira a ser homologada proferida em Caiena, Guiana Francesa, verifica-se pela qualificação da requerida (fl. 18) que, à época da instauração da demanda, a mesma residia no Brasil (Balneário Camboriú/SC). Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória. Abaixo, os seguintes precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO CÔNSUL BRASILEIRO. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005) e vício na citação da requerida.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória.
3. Ademais, mesmo que se pudesse sustentar que a citação pelo correio foi válida por ser usual em Portugal, uma vez que na ação de origem, perante o Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, nela não consta a assinatura da demandada e sim a firma de terceira pessoa.
4. Pedido de homologação indeferido. (SEC 8.396/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. Restou assentado no julgado embargado, que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mostra-se imprescindível, para a homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, que a citação tenha sido regular, assim considerada aquela efetivada por meio de Carta Rogatória, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: SEC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.639/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013, SEC 5.543/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 15/03/2013, SEC 113/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 04.08.2008.

4. Embargos Declaratórios rejeitados. (AgRg na SEC 8.800/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 08/04/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.

2. No caso, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Além disso, verifica-se que, no período de tramitação do processo cuja sentença se pretende homologar, residia o requerido no Brasil. Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.

3. Pedido de homologação indeferido. (SEC 8.720/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 26/03/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

2. Homologação indeferida. (SEC 8639/EX, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.5.2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009.

II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira. Pedido homologatório indeferido. (SEC 7193/EX, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 10.5.2012)

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0072027-3

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.885 / FR

Número Origem: 201303670049

PAUTA: 17/06/2015

JULGADO: 17/06/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : B B

ADVOGADO : ROSEMARA FABIANA SANTOS LACORTE

REQUERIDO : R R DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.